

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI)**

Ref: Chamamento Público 004/2024  
Ambiente Promotor de Inovação em Govtech

**CONSÓRCIO PROPONENTE LIDERADO PELA ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**, composto pela ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL (CNPJ 18.702.797/0001-34), INSTITUTO SYNAPSE (CNPJ 55.482.796/0001-58) e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ASSEPRO/PR (CNPJ 76.154.731/0001-53), ora em diante denominada **RECORRENTE/CONSÓRCIO IMPACT HUB**, através de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

frente ao julgamento das propostas, exarado pela Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 004/2024, que atribuiu Nota Técnica de **174,67** pontos ao CONSÓRCIO IMPACT HUB e **188** pontos à ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – CNPJ 09.105.890/0001-70, ora em diante denominada RECORRIDA/ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO, a qual entendemos estar incorreta, frente aos critérios de avaliação previstos no Edital e seus Anexos, conforme passaremos a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante o Edital, a publicação do Resultado Preliminar ocorreu em 14/02/2025, incluindo Despacho que ajustou o cronograma de prazos, determinando que o prazo fatal para interposição de recurso se encerra no dia 24/02/2025. Assim, este recurso é tempestivo, sendo protocolado dentro do prazo legal, via e-mail [hubgovtech@inova.pr.gov.br](mailto:hubgovtech@inova.pr.gov.br), conforme Item 16.3.1 do Edital.

### **II – DO BREVE RESUMO DO OBJETO**

Trata-se de Chamamento Público para seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de um Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, em consonância com as exigências constantes do Edital nº 004/2024 e de seus anexos, os quais estabelecem critérios técnicos e de sustentabilidade, distribuídos em tabelas de avaliação (Anexo I).

### III – DOS FATOS E DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

#### 1. Da Inexistência de Consórcio na Proposta da Recorrida e da violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da finalidade:

O Edital, por meio do Anexo I – Dos Critérios de Avaliação, atribui até 10 pontos ao quesito “Existência de Consórcio com Outra Entidade” – requisito que pressupõe a apresentação do “**Termo de Atuação em Rede**” (Anexo IX e Item 29.1) para comprovação da efetiva sinergia entre os atores participantes.

A definição do consórcio pelo próprio edital é de uma concretização de sinergias entre redes de atores e organizações que facilite a criação de um ambiente articulado que estimule a troca de conhecimento e promova a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

#### ANEXO I – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO



TABELA 1 – CRITÉRIOS ESTRUTURANTES E DE SUSTENTABILIDADE

Nome do requisito	Descrição	Críticos de pontuação
EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO COM OUTRA ENTIDADE	Nos termos do subitem 4.1, V, deste edital, uma instituição parceira poderá entrar junto com o proponente neste edital. O documento desta parceira deve demonstrar a efetiva concretização de sinergia entre redes de atores, organizações, pessoas, espaços, infraestruturas, espaços públicos ou privados propícios à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao empreendedorismo, que facilite a constituição de ambientes baseado no conhecimento de modo articulado.	Existência de consórcio com instituição parceira: 10 pontos Não cumprimento do critério: 0 pontos

Nos documentos apresentados pela Recorrida, observa-se que a ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO de São José dos Campos indica, meramente, a existência de “parcerias” com Latanzzio e Queiroz Sociedade de Advogados, Khanun Consultoria em Inovação Empresarial Ltda e Associação Exponencidade, não demonstrando a formalização de um consórcio – situação que **enseja a perda integral dos 10 pontos** atribuídos nesse critério.

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS  
OU  
CONSORCIADAS

KHANUM  
LATTANZIO E QUEIROZ  
EXPONENCIALIDADE

2

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI)

EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024

Objeto: Seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, em imóvel situado na Rua Júlio Perneta, n.º 695, 3º Andar do Canal da Música no bairro Mercês da Cidade de Curitiba/PR, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos.

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARCEIRA

O LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ n° 34.261.648/0001-33, com sede na Avenida São Paulo, n. 838, Apartamento 202, Centro, Londrina/PR, CEP 86.010-060, representado na forma de seus atos constitutivos, por sua sócia administradora Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, brasileira, divorciada, advogada, OAB/PR nº 65.629, CPF/MF nº 059.176.859-32, RG nº 8.222.838-1-SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves dos Santos, nº 185, Apartamento nº 2.101, Jardim Aurora, CEP 86047-490, Londrina/PR, por este instrumento, para atendimento ao EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024, DECLARA para os devidos fins o ingresso no presente certame na forma de instituição parceira junto à ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, inscrita no CNPJ n° 09.105.890/0001-70, sediada Estrada Doutor Altino Bondesan, nº 500 – Distrito de Eugênio de Melo, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.247-016, neste ato representada na forma de seus atos constitu

São José dos Campos SP 10 de fevereiro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente  
RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ  
Data: 10/02/2025 15:27:43 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ICP Assinado digitalmente  
Brasil por JEFERSON DE LIMA  
CHERIEGATE:02543124  
705  
Data: 11/02/2025 08:53



LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 34.261.648/0001-33

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz

Sócia administradora

RG: 8.222.838-1-SSP-PR CPF: 059.176.859-32

ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CNPJ 09.105.890/0001-70

Jeferson de Lima Cheriegate

Presidente

RG: 55.474.004-7 SSP/SP CPF: 025.431.247-05

3 4

EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024

**Objeto:** Seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, em imóvel situado na Rua Júlio Perneta, n.º 695, 3º Andar do Canal da Música no bairro Mercês da Cidade de Curitiba/PR, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos.

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARCEIRA

A **KHANUM CONSULTORIA EM INOVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ. nº **34.038.526/0001-82**, com sede comercial na Alameda Rio Negro, número 503, sala 2020, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06454-000, neste ato representada por um de seus representantes legais, **RODRIGO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.300.228-35, residente e domiciliado na Rua Rosa Boratto 141 casa 1 – Parque Santana – Mogi das Cruzes - SP, CEP: 08730-720, por este instrumento, para atendimento ao EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024, **DECLARA** para os devidos fins o ingresso no presente certame na forma de instituição parceira junto à **ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, inscrita no CNPJ nº **09.105.890/0001-70**, sediada Estrada Doutor Altino Bondesan, nº 500 – Distrito de Eugênio de Melo, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.247-016, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

São José dos Campos SP, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
RODRIGO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE  
Data: 10/02/2025 18:56:36-0300  
Verifique em <https://validar.lf.gov.br>

KHANUM CONSULTORIA EM INOVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ 34.038.526/0001-82

drigo Pinheiro Camargo Rodrigues de Azevedo

Sócio-Diretor

G: 41.171.793-5 SSP/SP CPF: 334.300.228-35

**P** Assinado digitalmente  
por JEFERSON DE  
LIMA  
CHERIEGATE:025431  
24705  
Data: 11/02/2025 08:51



ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ 09.105.890/0001-70

Jeferson de Lima Cherlegate

Presidente

RG: 55.474.004-7 SSP/SP CPF: 025.431.247-05

4 10

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI)

EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024

Objeto: Seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech, em imóvel situado na Rua Júlio Pernetta, n.º 695, 3º Andar do Canal da Música no bairro Mercês da Cidade de Curitiba/PR, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e em seus anexos.

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARCEIRA

A ASSOCIAÇÃO EXPONENCIDADE, inscrita no CNPJ n° 43.952.104/0001-0, sediada na Alameda Cabral n° 475, Bairro São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado de Paraná, CEP: 80410-210, representada na forma de seus atos constitutivos, por seu REPRESENTAÇÃO, JULIANA POLETTO PALÁCIOS, brasileira, arquiteta e urbanista, portador(a) da cédula de identidade RG n° 6.417.408-8/SSP-PR, devidamente inscrito(a) no CPF/MF sob n° 068.023.809-35, por este instrumento, para atendimento ao EDITAL DE CHAMAMENTO SEI N°. 04/2024, DECLARA para os devidos fins o ingresso no presente certame na forma de instituição parceira junto à ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, inscrita no CNPJ n° 09.105.890/0001-70, sediada Estrada Doutor Altino Bondesan, n° 500 – Distrito de Eugênio de Melo, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.247-016, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

São José dos Campos SP, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANA POLETTO PALACIOS  
Data: 10/02/2025 18:00:24-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

ASSOCIAÇÃO EXPONENCIDADE  
CNPJ 43.952.104/0001-0  
JULIANA POLETTO PALÁCIOS  
Presidente  
: 6.417.408-8/SSP-PR CPF: 068.023.809-35

Assinado digitalmente  
por JEFERSON DE LIMA  
CHERIEGATE:025431  
24705  
Data: 11/02/2025 08:56  


ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
CNPJ 09.105.890/0001-70  
Jeferson de Lima Cheriegate  
Presidente  
RG: 55.474.004-7 SSP/SP CPF: 025.431.247-05

A atuação das demais empresas que colaboram no projeto da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos é apenas uma atuação de prestação de serviço e não um efetivo consórcio que concretiza a sinergia entre atores de rede com foco ao desenvolvimento da inovação, pesquisa científica e tecnológica de modo articulado. Não há, inclusive, qualquer descritivo sobre cada parceiro, apenas a indicação destes como responsáveis por atividades, conforme consta na página 23 do Plano de trabalho da Associação Parque Tecnológico.

Não há atuação sinérgica entre os autores, mas apenas uma inclusão de parceiros, como a própria carta de parceria juntada na proposta indica, na execução de trabalhos pontuais nas obrigações assumidas pela proponente. Entende-se que a sinergia buscada pela descrição do critério de avaliação é mais profunda e que envolva a colaboração e atuação em rede de forma a criar um ambiente multidisciplinar e com foco no desenvolvimento de um ambiente de inovação profunda.

**O Edital, não por acaso, concede 10 pontos à proposta que comprovar atuação em Rede (consórcio), justamente por entender que um consórcio poderá efetivamente agregar a gestão futura, trazendo maior nível de experiência à proponente.**

O documento que formaliza o consórcio chama-se “Termo de Atuação em Rede”, localizado no Anexo IX do Edital, também citado no Item 29.1, conforme abaixo:

- 29.1. São partes integrantes deste Edital os seguintes documentos:
- a) ANEXO I – Dos critérios de avaliação;
  - b) ANEXO II – Gráfico de Gantt, descrevendo a execução do Plano de Trabalho;
  - c) ANEXO III – Planta do Espaço do GovTech;
  - d) ANEXO IV – Projeto Arquitetônico para o 3º andar do Canal da Música;
  - e) ANEXO V – Projeto Arquitetônico para o Deck Externo;
  - f) ANEXO VI – Plano de Trabalho (modelo);
  - g) ANEXO VII – Minuta do Termo de Convênio;
  - h) ANEXO VIII – Minuta do Termo de Autorização de Uso do Imóvel e dos Bens Móveis;
  - i) ANEXO IX – Termo de Atuação em Rede (em caso de consórcio);**
  - j) ANEXO X – Atestado de Visita Técnica;
  - k) ANEXO XI – Declaração de Renúncia à Visita Técnica;

O referido documento descreve obrigações de cada consorciado, responsabilidades direta e subsidiária, além da movimentação de recursos.

Fato que esclarece de forma cabal a obrigatoriedade do termo para formalizar atuação em consórcio é o esclarecimento abaixo, publicado no site <https://www.inova.pr.gov.br/Pagina/Hub-de-GovTechs> (perguntas e respostas).

3. Sobre o Anexo “Termo de atuação em rede”:

Quem são os destinatários e qual é o objetivo deste documento?

É um termo de parceria ou é destinado à formação de consórcio?

Deve ser enviado junto com a proposta, ou refere ao modelo para constituição de parcerias futuras?

Como ele deveria ser preenchido, considerando que não existe um número de termo de convênio celebrado?

Este termo refere-se à relação entre o consórcio e as instituições parceiras?

## Resposta

3. Sobre o Anexo “Termo de atuação em rede”:

O objetivo é a comprovação de compromisso público de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, devendo ser enviado junto com a proposta inicial, indicando as obrigações de cada membro do consórcio na execução do plano de trabalho.

Cientes, portanto, de que não há consórcio entre:

- Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos;
- Latanzio e Queiroz Sociedade de Advogados;
- Khanum Consultoria em Inovação Empresarial Ltda;
- Associação Exponencidade.

A pontuação para o primeiro item da Tabela 1 deve ser “0”, de modo a cumprir as regras do Edital, legalidade e isonomia.

O princípio da vinculação ao edital é norma cogente em licitação pública no Brasil e aplicável à contratação em curso.

O *princípio da vinculação* ao edital garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecerem rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer



quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes. Esse é exatamente o caso.

### **O Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Edital em Chamamento Público para a Formalização de Convênio ou Termo de Colaboração**

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares das licitações públicas, garantindo que as regras previamente estabelecidas sejam rigorosamente seguidas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Esse princípio tem a finalidade de assegurar a isonomia entre os concorrentes, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório. No entanto, quando há descumprimento das condições estabelecidas no edital, como no caso de um chamamento público para a formalização de Termo de Convênio ou Termo de Colaboração, a regularidade da licitação pode ser comprometida.

Sobre o assunto, é imperioso analisar a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N.º 22/22 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TRANSPORTE E MONITORAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL EXARADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE REVELA IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS INICIALMENTE APRESENTADA PELA EMPRESA-IMPETRADA. INCONSISTÊNCIAS PERTINENTES AOS ENCARGOS TRABALHISTAS, COM IMPACTO NO CÁLCULO DAS DESPESAS COM MÃO DE OBRA. ATO ADMINISTRATIVO QUE PERMITIU A CORREÇÃO DOS REFERIDOS VÍCIOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. DADOS QUE DEVERIAM TER CONSTADO JUNTO DA PROPOSTA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 3º. E 48 INCISO I DA LEI N.º 8.666/93 E DOS ITENS 3.2. 3.5. 3.5.1, 3.5.3, 3.8 E 5.2 DO EDITAL N.º

22/22-SERMALI, BEM COMO, DO ITEM 2.11.5 DO ANEXO III DO MESMO INSTRUMENTO . PRESENÇA DE INCONSISTÊNCIAS MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CONFORME ATESTADO NO SEGUNDO PARECER CONTÁBIL. DOCUMENTO QUE TAMBÉM APONTA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA ORIGINAL, COMPROVANDO QUE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO SE ATEVE APENAS A ERROS MATERIAIS. **COMISSÃO DA LICITAÇÃO QUE, MESMO DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES, CONFIRMOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRADA. ATO QUE TAMBÉM SE REVELA ILEGAL . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES. 1. No âmbito dos procedimentos licitatórios e das contratações com a Administração Pública, tanto o Poder Público, quanto os licitantes sujeitam-se às condições estabelecidas em edital . É o chamado princípio da vinculação ao instrumento editalício. 2. No caso, o Município de São José dos Pinhais, no intuito de contratar empresa para a execução de serviços de coleta, transporte e monitoramento de resíduos sólidos, deu início à concorrência pública, regida pelo Edital n.º 22/22-SERMALI, dividindo o objeto licitado em dois lotes .2.1. Em parecer técnico-contábil exarado pelo Chefe da Divisão Municipal de Balanço, registrou-se, em relação ao Lote 01, diversas inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa-impetrada, com impacto no cômputo dos valores referentes aos encargos trabalhistas.2 .2. Cálculo correto desses encargos que deveria ter sido apresentado junto da proposta, sob pena de desclassificação da licitante, conforme exegese dos itens 3.2, 3.5, 3 .5.1, 3.5.3, 3 .8 e 5.2 do Edital n.º 22/22-SERMALI, bem como, do item 2.11 .5 do Anexo III do mesmo instrumento. 3. Administração Pública que, deixando de observar as regras editalícias, permitiu a correção das inconsistências técnicas.3 .1. O artigo 43, § 3º. da Lei n.º 8 .666/93 expressamente veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. 4. Mesmo após a irregular complementação da planilha de custos da empresa-impetrada, foi identificada, em novo parecer técnico-contábil, falta de informações essenciais no cômputo dos encargos trabalhistas. 4 .1. Documento técnico que também esclarece que a licitante realizou alterações substanciais em sua planilha de custos, comprovando que as retificações não se restringiram a meros erros materiais. **5. Comissão do Certame que, desconsiderando os referidos fatos, confirmou a classificação da empresa-impetrada em primeiro lugar, violando as regras delimitadas no instrumento convocatório e, em consequência, o princípio da vinculação ao edital .** RECURSO DA EMPRESA-IMPETRADA DESPROVIDO. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR 0001225-10 .2023.8.16.0202 São José dos Pinhais, Relator.: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 12/03/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2024 (grifamos))

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO . OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF . EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ . AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls . 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento . (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu,

posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade ( AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018

Um consórcio, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, é uma união formal de duas ou mais empresas para atuar conjuntamente em determinado empreendimento, compartilhando riscos, responsabilidades e obrigações. Para ser considerado um consórcio, é necessário que haja um instrumento formal de constituição, como um contrato ou termo, devidamente formalizado e contendo as regras de funcionamento e participação de cada consorciado.

Dessa forma, em um chamamento público para formalização de Termo de Convênio ou Termo de Colaboração, é imprescindível que os licitantes demonstrem a existência de um consórcio formalmente constituído. A simples apresentação de declarações de parceria, sem a formalização legal e comprovação documental da existência do consórcio, é insuficiente para atender aos requisitos do edital.

No caso em discussão, onde a primeira colocada no chamamento público apresenta apenas declarações de parceria em vez de documentos comprobatórios da constituição do consórcio, com finalidades recíprocas voltadas à inovação, há um evidente descumprimento do princípio da vinculação ao edital. Pontuar neste item a primeira colocada, reconhecendo a condição de consórcio de uma entidade que não atende aos requisitos previamente estabelecidos representa uma violação das regras do certame, gerando prejuízos ao interesse público, pois há violação da competição, da legalidade e da finalidade, além de abrir precedentes para a insegurança jurídica.

Ademais, essa situação também fere o princípio da finalidade, que orienta que todo ato administrativo deve ser praticado com vistas ao interesse público e aos objetivos que motivaram sua edição. No caso de uma licitação para contratação de uma instituição que atue com inovação tecnológica, organizada em consórcio, cuja finalidade é justamente contar com a colaboração estruturada e formal de diversas entidades, garantindo a capacidade técnica e operacional necessária para a execução do contrato, atribuir 10 pontos à primeira colocada é subverter a lógica do próprio certame.

**Frente ao fato de que a primeira colocada do certame não é, de fato, um consórcio, a atribuição dos 10 pontos e a contratação a ser realizada estará desvirtuada do objetivo inicial do chamamento público.**

Portanto, a Administração Pública deve zelar pelo estrito cumprimento das regras do edital, impedindo a atribuição de pontuação neste item e eventual contratação de entidades que não comprovem o atendimento aos requisitos exigidos. O respeito aos princípios da vinculação ao edital e da finalidade é fundamental para garantir a legalidade, a moralidade e a eficácia das contratações públicas, protegendo o interesse público e prevenindo questionamentos futuros quanto à lisura do certame.

## **2. Da Inadequada Comprovação do Histórico de Gestão de Ambientes de Inovação e da violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e impessoalidade e isonomia:**

Conforme o critério contido na Tabela 3 – “Histórico de Experiência do Proponente”, a pontuação máxima (10 pontos) é vinculada à comprovação da **gestão** de, no mínimo, 06 meses de cada ambiente de inovação nos últimos cinco anos, sendo atribuídos 2 pontos para cada ambiente efetivamente gerido.

**TABELA 3 - HISTÓRICO DE EXPERIÊNCIA DO PROPONENTE**

<b>Item de avaliação</b>	<b>Critério de pontuação</b>	<b>Faixa de pontuação</b>
N.º de espaços de Ambientes Promotores de Inovação geridos nos últimos cinco anos, tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada	2 pontos para cada ambiente gerido	0 a 10

Nos documentos entregues à SEI-PR, pela Recorrida, para comprovação dos ambientes de inovação geridos foram indicados diferentes contratos incluindo termos de cooperação para implantação de centro de inovação e contratos de consultoria para implantação de parque tecnológico.

ANEXO I – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

TABELA 3 – HISTORICO DE EXPERIENCIA DA PROPONENTE

Nome do requisito		
N.º de espaços de Ambientes Promotores de Inovação geridos nos últimos cinco anos, tendo cada ambiente sido gerido por no mínimo 06 (seis) meses cada		
Contrato de Gestão/PMSJC	13.551/05	Promover, fomentar e gerenciar projetos de interesse público no Município de São José dos Campos nos temas de incubação de empresas, empreendedorismo, inovação tecnológica, geração de emprego e renda, capacitação de empresas para atuarem como fornecedoras no mercado e desenvolvimento de novos sistemas de informações e bancos de dados.
Contrato de Gestão/PMSJC	22.585/2010	Gestão de Programas de Inovação Tecnológica do Município de São José dos Campos.
Contrato de Gestão/PMSJC	20.528/09	Promover, fomentar e gerenciar projetos de interesse público no município no PqTec;
Contrato de Gestão/PMSJC	135/2017	Consolidação e Expansão das atividades de fomento ao ensino, pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;
Contrato de Gestão/PMSJC	307/2022	Gestão, Administração, Operação, Manutenção, Expansão, Consolidação e Internacionalização do Pqtec, bem como a Gestão, Administração, Operação e Manutenção das Galerias do Empree yJedor e Programa Startup São José residente na Casa do Café, bem como as atividades correlatas de Gestão e conservação dos bens públicos afetos ao objeto.
Prefeitura Municipal de Jacareí/SP	TC 1.078.00/2022	Suporte à implementação de modelo de Gestão Operacional para o Centro de Inovação e Empreendedorismo de Jacareí - CIEJ
Prefeitura Municipal de Campo Grande/MTS	312/2023	Consultoria para a implantação da governança do Parque Tecnológico de Campo Grande MS.
CODEMAR - Maricá/RJ	39/2019	Consultoria para estudos de concepção e apoio para a implantação e operação de Parque Tecnológico do Município de Maricá.

Cumpramos ressaltar que os contratos iniciados e encerrados em data anterior a 2020 não podem ser considerados, frente o limitador de “últimos cinco anos”.

Ademais, na documentação apresentada constam dois contratos de consultoria e apoio para implantação de parque tecnológico nos municípios de **Campo Grande/MS (CT 312/2023)** e **Maricá/RS (CT 39/2019)**, e um de suporte à implementação de modelo de gestão no Município de **Jacareí/SP (TC 1078/2022)**, não qualificáveis como **gestão do ambiente de inovação**, apenas se oferta a expertise para a criação destes.

O Edital delimita o que são Ambientes Promotores de Inovação, no Item 3.5:

Relações, redes de atores, organizações, pessoas, espaços, infraestruturas, recursos econômicos e formatações jurídicas, espaços públicos ou privados propícios à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento de modo articulado, e envolvem duas dimensões: Os ecossistemas de inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos.

Quanto aos contratos com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, todos se referem ao Parque Tecnológico de São José dos Campos e apenas um deles tem como objeto a gestão na sua totalidade do ambiente de inovação (CT 307/2022). Sendo este o único ambiente comprovadamente gerido pela Associação Parque Tecnológico.

A documentação apresentada pela recorrida comprova apenas a gestão do Parque Tecnológico de São José dos Campos, não havendo comprovação cabal de efetiva gestão dos demais ambientes anunciados, mas sim de consultorias, apoios à implementação etc. Assim, a pontuação correta neste item deve ser de 2 pontos – ou seja, a perda de 8 pontos em relação à nota originalmente atribuída (10 pontos), de modo a cumprir as regras do Edital, legalidade e isonomia.

Ou seja, não há de fato experiência e comprovação de GESTÃO em ambiente de inovação e não se trata de mera troca semântica. O edital impõe reconhecimento de experiência em gestão de ambientes de inovação e isso não ficou devidamente comprovado, seja pela inexistência dessa experiência seja pela ausência de documentação comprobatória. Assim, há violação clara ao princípio da vinculação ao edital e igualmente, aos princípios da legalidade e isonomia.

A Administração Pública não pode desconsiderar essa exigência e atribuir 8 pontos no item. Esse tratamento é flagrantemente irregular, fere a isonomia pois dá tratamento diferenciado aos concorrentes e fere a impessoalidade, pois privilegia indevidamente a primeira colocada.

Por tais razões merece reforma a atribuição de pontuação da primeira colocada.

### 3. Da Insuficiência na Capacitação do Parceiro para Negócios de Impacto Social:

Na Tabela 4 – “Ações Estratégicas”, o item “Negócios de Impacto Social” (valendo 2 pontos) exige que os parceiros possuam expertise para a execução de ações de capacitação, mentoria e acesso a investimentos para negócios de impacto socioambiental.

Negócios de Impacto Social	Plano de Ação para execução de capacitação, mentoria e acesso a investimentos para negócios de impacto social e ambiental, que possuem modelos de negócios voltados a resolver desafios de caráter socioambiental complexos	2
----------------------------	---	---

Os documentos da recorrida indicam que o parceiro designado para este eixo – o escritório de advocacia Latanzio e Queiroz – não detém comprovação de atuação consolidada no

fomento de negócios de impacto, ensejando necessariamente a perda de 2 pontos nesse quesito.

Realicar Encontros Para Impacto Social	Lattanzio E Queiroz	Capacidade Técnica Para Conduzir Encontros Que Tratam De Temais Relacionados A Impacto Social	5	M10	M31
--	---------------------	---	---	-----	-----

116 27

Handwritten signature and initials in blue ink.

A referida conclusão se dá pela experiência documental do parceiro Lattanzio e Queiroz, apresentada pela Associação Parque Tecnológico, a qual versa tão somente sobre Consultoria focada na construção de Lei de Inovação e Adequação de Editais de Licitação, como se demonstra nos Atestados de Capacidade Técnica relacionados abaixo:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto que a empresa **LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.261.648/0001-33, prestou o serviços para o Sebrae/AL, a através da equipe técnica, a Sra. **RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ**, CPF nº 059.176.859-32, atendendo de forma plena ao objeto contratado, conforme informações abaixo:

Área de conhecimento: Inovação  
Subárea de conhecimento: Gestão de Ecossistemas de Inovação e Plataformas Digitais

Descrição da consultoria, ações desenvolvidas e resultados alcançados:

- Data de início: 05/10/2022
- Data de término: 30/11/2022
- Quantidade de horas: 62 horas
- Número do contrato: 00339/2022 – 00340/2022
- Descrição da consultoria:

Objetivo: Consultoria focada na construção da Lei de Inovação municipal e apoio na estruturação do ecossistema de inovação local.

#### Ações desenvolvidas:

Município atendido: Pão de Açúcar-AL; Piranhas-AL

Capacitação para agentes públicos:

- Explicação sobre inovação e o papel do poder público no fortalecimento do ecossistema local de inovação.

Resultados: estruturação dos ecossistemas de inovação local e construção da Lei de inovação.

Maceió/AL, 12 de março de 2024.

Assinado eletronicamente por:  
Renata Furcata de Gomes Pereira  
CPF: 105.046.338-21  
Data: 03/04/2024 15:04:48 -03:00

SEBRAE-AL  
Responsável pela Contratação



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto que a empresa **LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.261.648/0001-33, prestou o serviços para o Sebrae/AL, através do membro da equipe técnica, a Sra. **RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ**, CPF nº 059.176.859-32, atendendo de forma plena ao objeto contratado, conforme informações abaixo:

Área de conhecimento: Inovação  
Subárea de conhecimento: Gestão de Ecossistemas de Inovação e Plataformas Digitais  
Objeto da contratação: Legislação e Inovação

Descrição da consultoria, ações desenvolvidas e resultados alcançados:

- Data de início: 04/10/2023
- Data de término: 20/12/2023
- Quantidade de horas: 31 horas
- Número do contrato: 00432/2023
- Descrição da consultoria:

#### Objetivo:

Consultoria focada no desenvolvimento do ecossistema de inovação local por meio da construção da Lei de Inovação Municipal.

#### Ações desenvolvidas:

Município atendido: Limeiro de Anadia-AL.

- Capacitação para agentes públicos: Explicação sobre inovação e o papel do poder público no fortalecimento do ecossistema local de inovação.
- Workshops com foco na construção da lei de inovação municipal

#### Resultados:

Apoio na estruturação do Ecossistema por meio da construção da Lei de Inovação Municipal.

Maceió/AL, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente por:





#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto que a empresa LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.261.648/0001-33, prestou o serviços para o Sebrae/BA, através da profissional RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ, CPF nº 059.176.859-32, atendendo de forma plena ao objeto contratado, conforme informações abaixo:

Área de conhecimento: Inovação  
Subárea de conhecimento: Gestão de Ecossistemas de Inovação e Plataformas Digitais

Objeto da contratação: Serviços de instrutoria de metodologia e consultoria especializada para Prestação de serviços para aplicação de oficina e consultoria, no formato online, para orientar a gestão pública a elaborarem a lei municipal de incentivo à inovação, à luz do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Decreto nº 9.283/2018).

Descrição da consultoria, ações desenvolvidas e resultados alcançados:

- Data de início: 26/09/2023
- Data de término: 17/11/2023
- Quantidade de horas: 31 horas
- Número do contrato: 1013/2023 Aditivo
- Descrição da consultoria:

**Objetivo:** consultoria focada em inovação para gestão pública de forma online para contribuir para o desenvolvimento da política pública de inovação dos municípios, a partir das diretrizes trazidas nas suas respectivas Leis de Inovação, com assessoria especializada e foco no apoio ao desenvolvimento de políticas públicas municipais, conforme necessidade e definição do município.

#### Ações desenvolvidas:

Municípios atendidos:

#### **Patos de Minas/MG**

Consultoria: O município de Patos de Minas não possuía Lei Municipal de Inovação publicada, porém, já estavam elaborando uma minuta para referida Lei.

Assim, para colaborar com o desenvolvimento e finalização da referida proposta, a consultoria realizou um estudo aprofundado de normas nacionais para Benchmarking, utilizando como fonte desde Leis Federais, até normas municipais de diversos estados do país, visando apresentar o melhor resultado possível para realidade local.

Compilação de Materiais: Com a conclusão do estudo, foi proposta a minuta para os representantes municipais, que informaram que ela seria analisada e encaminhada para aprovação.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Autarquia Municipal

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa LATTANZIO E QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.261.648/0001-33, através da consultora Renata Capriolli Zocatelli Queiroz prestou serviços de consultoria na área de Políticas Públicas na subárea Compras Públicas no período de 01/06/2023 a 01/11/2023 totalizando 167 horas de trabalho, as seguintes atividades:

Para essa consultoria realizou uma análise da legislação atual sobre licitações públicas e legislação de inovação municipal, abrangendo a Constituição Federal, a LC 123/06, Lei 8.666/93 e o Marco Legal das Startups identificando oportunidades específicas para o município de Londrina/PR.

Orientou a equipe na formulação de novas propostas legislativas, visando influenciar positivamente as políticas públicas em favor do negócio, proporcionando um ambiente de negócios inovadores mais justo e equitativo.

Desenvolveu e ministrou um programa de capacitação para nossos gestores e equipe da prefeitura, focando em nas práticas municipais relevantes que influenciam diretamente nossas operações e estratégias de participação em compras públicas e processos licitatórios especiais conforme Marco Legal das Startups.

Assessorou na formulação e adequação de editais, assegurando que nossas propostas estivessem robustas e competitivas, ao mesmo tempo que cumpriam todos os requisitos legais e técnicos exigidos nos certames.

O trabalho resultou na revisão de Lei Municipal de Inovação e na revisão da Lei do ISS Tecnológico de Londrina.

Os demais atestados versam sobre o mesmo tema, com escritas semelhantes.

Nos documentos apresentados não há nenhum que comprove a expertise na temática de negócios de impacto social. O parceiro não demonstrou experiência com mentorias, capacitações ou qualquer tipo de apoio a empreendedores de negócios de impacto.

Apenas apresentou capacidade técnica para consultoria para implementação jurídica junto ao poder público para criação de legislação relativa à inovação.

**Não há qualquer menção de atuação junto a empreendedores, apenas encontros para diagnosticar desafios e ideação. Não há apoio real a qualquer empreendedor, com capacitação e acesso a investimentos, como determina o item em comentário!**

Assim:

- O parceiro não tem capacidade técnica.
- O plano apresentado não contempla o requisitado pelo edital.
- O parceiro sem capacidade técnica não apresenta sinergia alguma para atuar com o proponente neste quesito.

E que não se fale em substituição deste parceiro, neste item, pela Recorrida (Associação Parque Tecnológico), pois tal ato, se aceito pela comissão, fere de morte os regramentos do Edital (vinculação ao instrumento convocatório), princípios da legalidade e isonomia.

Requer-se, portanto a correção da pontuação da Recorrida neste item, passando de 2 pontos para 0.

#### **4. Justificativas das Notas Técnicas – Majoração da pontuação do CONSÓRCIO IMPACT HUB:**

##### **I. Item 2.2 – Objetos e Objetivos:**

O Edital trazia o seguinte critério:

**TABELA 2 - ESCOPO DA PROPOSTA E PLANO DE TRABALHO**

Nome da ação	Descrição	Critérios de pontuação
OBJETO E OBJETIVOS	Até que ponto a Proposta e Plano de Trabalho são viáveis, contendo uma metodologia coerente considerando os produtos requisitados. A metodologia será pontuada a partir da resposta aos desafios apresentados neste Edital.	<p>10 pontos: Excelente evidência da capacidade para atender e superar os requisitos</p> <p>8,5 pontos: Boa evidência da capacidade para atender e superar os requisitos</p> <p>7 pontos: Evidência satisfatória da capacidade para atender os requisitos</p> <p>5 pontos: Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para atender os requisitos</p> <p>0 pontos: Insuficiente - nenhuma evidência que demonstre capacidade para atender aos requisitos</p>

A avaliação da comissão, para este item, foi:

Escopo da Proposta e Plano de Trabalho	Objeto e Objetivos (0 a 10)	07	07	07	<b>07</b>
	Propósitos e Justificativas (0 a 10)	05	05	05	<b>05</b>
	Sugestão de Temas Prioritários - GovTech (0 a 10)	07	05	05	<b>5,67</b>
	Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs (0 a 20)	10	10	10	<b>10</b>

A justificativa da comissão segue no seguinte sentido:

## 2.2 Escopo da Proposta e Plano de Trabalho

- **Objeto e Objetivos:** Descrição superficial do objeto e objetivos, não desenvolvendo-os de forma robusta e não apresentando de forma clara qual a metodologia será utilizada para a sua execução e a relação com a experiência prática pretérita dos proponentes. **A evidência satisfatória da capacidade de atender os requisitos.**

Em que pese nosso extremo respeito ao julgamento desta comissão, entendemos que há sim, ao menos, boa evidência da capacidade para atender e superar os requisitos”, visto que na página 9 de nossa proposta (item justificativa) é citado expressamente que cada membro do consórcio traz expertise prática pretérita para contribuição no projeto.

Compulsando a documentação da Recorrida, nota-se que o mesmo nível de detalhamento foi ofertado, sendo que a nota da Recorrida foi integral (10 pontos).

Note-se que esta Recorrente não está requerendo, neste item, a redução da pontuação da Recorrida, mas sim a elevação parcial de sua nota, de 7 pontos para 8,5 pontos, pautada em evidências constantes na proposta apresentada.

## II. Item 2.2 – Propósitos e Justificativas:

O Edital trazia o seguinte critério:

PROPÓSITOS E JUSTIFICATIVAS	Resumo do contexto e/ou cenário encontrado em Paraná a ser modificado com o respectivo projeto. Deve descrever o(s) problema(s) e/ou oportunidade(s) identificados pelo proponente.  Os elementos apresentados devem estar claros e na sequência das atividades, com planejamento lógico,	10 pontos: Excelente evidência da capacidade para atender e superar os requisitos 8,5 pontos: Boa evidência da capacidade para atender e superar os requisitos 7 pontos: Evidência satisfatória da capacidade para atender os requisitos 5 pontos: Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para
	realista, eficiente, prevendo a entrega dos produtos pontualmente.	atender os requisitos 0 pontos: Insuficiente - nenhuma evidência que demonstre capacidade para atender aos requisitos

A avaliação da comissão, para este item, foi:

Escopo da Proposta e Plano de Trabalho	Objeto e Objetivos (0 a 10)	07	07	07	<b>07</b>
	Propósitos e Justificativas (0 a 10)	05	05	05	<b>05</b>
	Sugestão de Temas Prioritários - GovTech (0 a 10)	07	05	05	<b>5,67</b>
	Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs (0 a 20)	10	10	10	<b>10</b>

A justificativa da comissão segue no seguinte sentido:

- **Propósitos e Justificativas:** Apresentação do contexto estadual de forma fraca, não apresentando dados do ecossistema de Govtech do Paraná. **Evidência marginalmente aceitável/fraca para atender os requisitos.**

Note-se que buscava apresentação do contexto estadual (Paraná)!

A Recorrida (Associação Parque Tecnológico) recebeu nota 7, com a justificativa infra:

- **Propósitos e Justificativas:** Explanou apenas de forma superficial o contexto nacional de Govtechs, não apresentando o contexto do Estado do Paraná. **Evidência satisfatória para atender os requisitos.**

Ora, se ambas as concorrentes não apresentaram o contexto do Estado do Paraná, exigido pelo item de avaliação, como que o Consórcio Impact Hub recebeu nota 5 e a Associação Parque Tecnológico recebeu nota 7?

Note-se que, novamente, esta Recorrente não está requerendo, neste item, a redução da pontuação da Recorrida, mas sim a elevação parcial de sua nota, de 5 pontos para 7 pontos, pautada em evidências constantes na proposta apresentada e na isonomia entre as participantes.

### III. Item 2.2 – Sugestões de Temas Prioritários – GovTech:

O Edital trazia o seguinte critério:

SUGESTÃO TEMAS PRIORITÁRIOS - GOVTECH	Até que ponto a Proposta e o Plano de Trabalho são viáveis, contendo uma metodologia coerente e considerando o potencial de criação de novos produtos, processos e/ou serviços para a promoção da transformação digital de Estados e Municípios (soluções e-gov).	10 pontos: Excelente evidência da capacidade de atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido neste item 8,5 pontos: Boa evidência da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido neste item 7 pontos: Evidência satisfatória da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido 5 pontos: Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido 0 pontos: Insuficiente - nenhuma evidência que demonstre capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido
---------------------------------------	---	--

A avaliação da comissão, para este item, foi:

<b>Escopo da Proposta e Plano de Trabalho</b>	Objeto e Objetivos (0 a 10)	07	07	07	<b>07</b>
	Propósitos e Justificativas (0 a 10)	05	05	05	<b>05</b>
	Sugestão de Temas Prioritários - GovTech (0 a 10)	07	05	05	<b>5,67</b>
	Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs (0 a 20)	10	10	10	<b>10</b>

A justificativa da comissão segue no seguinte sentido:

- **Sugestão de Temas Prioritários – GovTech:** No item 1.5 da proposta apresentada (fls. 101 conforme tabela 2.4 do proponente) apenas citou suas sugestões de temas, não descrevendo a metodologia, ou alicerçar em dados atuais e concretos. Os membros Marcela e Maycon enfatizaram que as sugestões não se comunicam de forma clara com outras informações da própria proposta, deliberando por **Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido**. Divergente o Presidente, **que considerou a evidência satisfatória da capacidade de atender os requisitos**.

A Recorrida (Associação Parque Tecnológico) recebeu nota 5, com a justificativa infra:

- **Sugestão de Temas Prioritários – GovTech:** Não expressou de forma taxativa e identificável quais são as sugestões de temas prioritários em Govtechs a serem desenvolvidos pela proponente, deixando genérico na sua proposta. **Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido**.

Entende-se que o Consórcio Impact Hub apresentou temas detalhados dentro de vários escopos, constantes na página 12 da proposta. Tanto que o Presidente da comissão avaliou como pontuação 7 (evidência satisfatória da capacidade para atender a metodologia proposta e o potencial de criação exigido).

A Recorrida não apresentou qualquer tema, deixando este item de forma genérica em sua proposta. Como pode a nota ser praticamente idêntica?

- 5,67 para o Consórcio Impact Hub;

- 5 para a Associação Parque Tecnológico.

A Recorrente requer a elevação parcial de sua nota, de 5,67 pontos para 7 pontos, pautada em evidências constantes na proposta apresentada.

IV. Item 2.2 – Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs:

O Edital trazia o seguinte critério:

<p>APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO EM GOVTECHS</p>	<p>É obrigatória a apresentação, anexa à Proposta, de plano de implementação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação. Esse critério será julgado conforme a capacidade do plano de atender aos objetivos elencados no subitem 11.4.</p>	<p>20 pontos: Excelente evidência da capacidade para atender e superar os requisitos  15 pontos: Boa evidência da capacidade para atender e superar os requisitos  10 pontos: Evidência satisfatória da capacidade para atender os requisitos  5 pontos: Evidência marginalmente aceitável/fraca da capacidade para atender os requisitos  0 pontos: Insuficiente - nenhuma evidência que demonstre capacidade para atender aos requisitos</p>
--	--	--

A avaliação da comissão, para este item, foi:

<p><b>Escopo da Proposta e Plano de Trabalho</b></p>	<p>Objeto e Objetivos (0 a 10)</p>	<p>07</p>	<p>07</p>	<p>07</p>	<p><b>07</b></p>
	<p>Propósitos e Justificativas (0 a 10)</p>	<p>05</p>	<p>05</p>	<p>05</p>	<p><b>05</b></p>
	<p>Sugestão de Temas Prioritários - GovTech (0 a 10)</p>	<p>07</p>	<p>05</p>	<p>05</p>	<p><b>5,67</b></p>
	<p>Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs (0 a 20)</p>	<p>10</p>	<p>10</p>	<p>10</p>	<p><b>10</b></p>

A justificativa da comissão segue no seguinte sentido:

- **Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação:**

No item 2.1 do Plano de Trabalho, entendeu-se consideravelmente alto o custo previsto para o mapeamento do ecossistema e do estudo de cadeias produtivas e vocações tecnológicas da região.

Não comprovação do custo zero para mapeamento das comunidades dentro do ecossistema de inovação do Estado.

No item 2.4.2, o Planejamento e gestão dos programas de incubação, aceleração e mentores está previsto somente no primeiro ano, sendo uma ação necessária ao longo de todos os anos de execução do projeto, após o início da operação.

Dificuldade na sustentabilidade da execução nas ações previstas nos itens: 2.4.10 – Realizar Demodays para apresentação dos projetos; 2.4.12 – Parcerias e Programas de Benefício; 2.5.1 – Programa de Inovação Aberta; 2.5.2 – Prospecção das demandas tecnológicas e de mercado; e 3.1.7 – Produção de materiais com resultados do Hub GOVTECH, por apresentar preços inexequíveis para a execução, sem evidências de viabilidade.

Pontos que se destacam positivamente foram os seguintes: 2.7.4 – criar um calendário anual com ações e eventos e capacitações recorrentes; 2.3.2 – Capacitação de jovens e adultos para programas de desenvolvimento de talentos com foco em tendências na transformação digital e tendências para o futuro; 2.4.3 e 2.4.4 – programa de mentores da Inovação e 2.6.1 – Articular conexões com os atores do ecossistema de inovação e 2.6.3 – mapear e estruturar processos de divulgação das oportunidades de captação de recursos. Evidenciando nestes pontos o alinhamento com o contexto em que se encontra o Estado do Paraná que atendem de forma satisfatória as necessidades da inovação.

Sobre os pontos elencados na justificativa da comissão, temos algumas observações que devem corroborar com a elevação da nota 10 dos 20 pontos possíveis, inicialmente recebida pelo Consórcio Impact Hub, ora Recorrente.

Quanto ao planejamento de programas de incubação, aceleração e mentores estar previsto apenas para o primeiro ano, há equívoco nesta análise.

Tanto no cronograma geral do projeto, em formato do Gráfico de Gantt, como na planilha de Proposta de Trabalho há informações que evidenciam que os ciclos de aceleração, incubação e negócios de impacto - e conseqüentemente o programa de mentorias - serão feitos anualmente com 3 entradas já planejadas previamente até o encerramento do contrato, portanto não cabe a alegação de que há apenas um ciclo previsto no primeiro ano, conforme imagens infra:





- 2.4.10 – Realizar Demodays para apresentação dos projetos;
- 2.4.12 – Parcerias e Programas de Benefício;
- 2.5.2 – Prospecção das demandas tecnológicas e de mercado; e
- 3.1.7 – Produção de materiais com resultados do Hub GOVTECH

Para os itens supra, contaremos com equipe dedicada para o Hub, que conseguirá absorver essas atividades sem custos excedentes para a sua execução.

Já o item 2.5.1 – Programa de Inovação Aberta, consta no Item 7.1 de nossa proposta que é estratégica a venda desse tipo de programa para empresas privadas, viabilizando a receita para realizá-lo, como já é prática de mercado por outros Hubs e empresas de consultoria em inovação.

Em que pesem tais fatos, que por si só já justificariam a elevação da nota, gostaríamos de entender como estamos sendo penalizados na pontuação, sob a alegação de “apresentar preços inexequíveis, sem evidências de viabilidade”, se o Edital previa que este item seria avaliado sob a ótica do Item 11.4, abaixo:

**11.4.** Ainda, deverá ser anexo à Proposta um plano de implementação de Projeto de Fomento ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs, nos termos dos itens 7 e 8 deste Edital, contendo:

- I - Estratégia para aplicar o fomento ao empreendedorismo e inovação aos atores dos ecossistemas paranaenses;
- II - Detalhamento de qual a estratégia e a metodologia para execução do programa de fomento (programas de aceleração, pré-aceleração ou inovação aberta, entre outros);
- III - Metas e números por ciclos mensais, trimestrais, semestrais e/ou anuais;
- IV - Cronograma de execução física e financeira do programa de fomento; e
- V - Modelo de operação do programa junto aos atores (planejamento, implementação, acompanhamento, avaliação).

É patente que não consta neste item a exigência de comprovação da exequibilidade do cronograma financeiro. Como a Recorrente pode ser penalizada por não ter demonstrado a exequibilidade financeira se ela não é exigida pelo item supra? Seria, no mínimo, inovação ao texto do Edital, ao arrepio da legislação vigente.

Por fim, ciente de que esta comissão entende que outros pontos deste item não atenderam integralmente, requeremos a elevação da nota de 10 para 15 pontos, pois a pontuação atual não representa a qualidade da solução proposta, dentro dos critérios do Edital.

Resumidamente, temos:

- **Objeto e Objetivos:** aumento de 1,5 pontos (de 7 para 8,5).
- **Propósitos e Justificativas:** aumento de 2 pontos (de 5 para 7).
- **Sugestão de Temas Prioritários:** aumento de 1,33 pontos (de 5,67 para 7).
- **Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs:** aumento de 10 pontos para 15.

Assim, resta clara a necessidade de reforma da decisão de classificação, pois há no caso concreto uma subversão dos princípios mais basilares do direito administrativo (segurança jurídica, vinculação ao edital, teoria dos motivos determinantes, legalidade, impessoalidade e uma flagrante atuação da Administração Pública para, ao atribuir pontuação a maior e indevida, beneficiar a primeira colocada.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: violação à teoria dos motivos determinantes e à legalidade administrativa, pela subversão à vinculação ao edital**

Essencial a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, os quais impõem que os atos da Administração se pautem estritamente nos termos do edital e na legislação correlata, dentre as quais se destacam a Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal 14.133/2021, Lei Estadual de Inovação nº 20.541/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Decreto regulamentador nº 1.350/2023.

Situação periclitante atravessaria qualquer interessado em participar do processo de contratação/convênio que não pudesse ter acesso claro e objetivo às regras do jogo, que nos termos da Lei 14.133/21, a qual aplica-se subsidiariamente a este procedimento, é o Edital.

Vale destacar o Princípio da Proporcionalidade, que é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que **as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

Com efeito, a contratação/parceria/convênio que não atenda aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e imparcialidade deve ser anulada. Nesse sentido manifesta-se Marçal Justem Filho, na sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 8ª Ed., SP, 2008, p. 622:

(...) as situações mais sérias envolvem, no entanto, os casos em que a incompatibilidade com o modelo normativo produz infração a interesses juridicamente relevantes. Existe, de modo incontroverso, uma lesão a valores protegidos pela ordem jurídica.

(...) Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminado, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade (...)

Por derradeiro, é cediço o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no que tange a objetividade no julgamento da proposta técnica:

SUMÁRIO: Auditoria. Fiscobras/2010. Encaminhamento de documentação relativa a procedimento licitatório para contratação de serviços de supervisão da obra, em cumprimento a determinação do Tribunal. Análise do procedimento licitatório. Verificação de ausência de critérios objetivos para julgamento da proposta técnica. Critério inadequado de ponderação das pontuações de técnica e preço. Audiência. **Razões de justificativa insuficientes para afastar as irregularidades**. Multa. Determinações. Arquivamento. (GRUPO I - CLASSE V – Plenário TC-010.098/2010-0)

Ainda, se observa na proposta recorrida, que há clara afronta ao princípio da vinculação do edital e da teoria dos motivos determinantes.

A publicação da justificativa da comissão sobre as questões corrigidas serve como forma de demonstrar transparência no ato administrativo, bem como o respeito às normas do edital. Nesse mesmo sentido, o Art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.655/18, possui a seguinte redação:

Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Há, portanto, uma vinculação no ato de atribuir a nota com a motivação do seu ato, que demonstra adequação e modificação, e que, no caso concreto, se resume na justificativa publicada para atribuição da nota pela Comissão, que, por sua vez, é a motivação do ato de entender pelo preenchimento dos requisitos pela recorrida e da recorrente. Não há, na justificativa da comissão, qualquer nexos lógico entre as premissas utilizadas e o ato cometido, gerando insegurança por parte da recorrente que está sendo prejudicada.

As justificativas para atribuição da nota pela Comissão não são razoáveis. Não é proporcional atribuir quase a mesma nota para o preenchimento dos quesitos do Edital para a recorrente, que apresentou cada ponto com documentos robustos e que demonstram o respeito às normas editalícias; e a Recorrida, que sequer atende aos requisitos básicos para concorrer, qual seja ser um consórcio.

Nesse sentido, entende-se que a justificativa da Comissão para atribuição de nota, reflete a motivação do ato cometido, o que traz a baila a necessidade de apreciar a Teoria dos Motivos Determinantes, que, segundo a Ilustre Professora Irene Patrícia Diom Nahara:

“Assim, a teoria dos motivos determinantes é definida como aquela pela qual a validade de um ato administrativo motivado depende da existência ou veracidade dos motivos de fato alegados. Se a Administração Pública motiva um ato, mesmo que discricionário, ela se vincula aos motivos declarados, de modo que **ele só será válido se os motivos forem verdadeiros**. Se o superior hierárquico, por exemplo, exonerar ad nutum (ex officio) funcionário nomeado para cargo de provimento em comissão e motivar a sua decisão, declarando, portanto, o porquê do ato, a validade da exoneração sujeita-se à comprovação dos motivos alegados. Se foi alegada falta de verbas, mas logo em seguida outro funcionário foi nomeado para a mesma vaga, o ato pode ser declarado nulo por vício de motivo, com fundamento na teoria dos motivos determinantes.” ( NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. Ebook. ISBN 9786559774289. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/))

Ainda, a jurisprudência possui o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES . SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016 . **II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel . Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011)**. III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulava o certame. Estando as conclusões do Tribunal de origem assentadas

sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais, trazidos pela parte agravante, também não afastam a aplicação desse óbice formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 153740 MS 2012/0059633-7, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRIMEIRO TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR (QOPM). SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELO DO AUTOR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ART. 41, INC. VII E VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 5.944/1969. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO DO MILITAR ENQUANTO A QUESTÃO PERMANECER SUB JUDICE. LEGISLAÇÃO INCIDENTE QUE ASSEGURA O RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO, ACASO ABSOLVIDO/EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE EM DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 015/2014 ARQUIVADO, COM ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO POR ESTAR SUB JUDICE QUE DEVE SER AFASTADA NO PERÍODO. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** PRECEDENTES. PROCEDIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 019/2014 E AÇÃO PENAL MILITAR QUE RESULTARAM EM CONDENAÇÃO, DECORRENTES DE DELITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES VÁLIDAS SOMENTE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SERVIDOR PROCESSADO E CONDENADO POR CRIME MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO NÃO VIOLA A PRESUNÇÃO DE INOCENCIA, NESTE PERÍODO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DEVIDO PARA O PERÍODO DE EXCLUSÃO DERIVADO EXCLUSIVAMENTE DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBENCIA. - **“A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação”** STJ - AgInt no MS n. 21.548/DF. - **“O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes”** STF - RE 607910 AgR. - **“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de militar que responde a processo criminal de quadro de acesso à promoção, desde que haja previsão legal de ressarcimento da preterição na hipótese de absolvição”** STF - ARE 1265888 AgR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJ-PR 0002718-10.2018.8.16.0004 Curitiba, Relator.: Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2024) (grifo nosso)

A aplicação deste princípio ao caso concreto, se dá pelo simples fato de que não se tem proporcionalidade e nem razoabilidade na motivação oferecida pela Comissão, que justifique a nota lançada para a recorrente. E tal conclusão se dá em comparação com os parâmetros utilizados na atribuição da nota do recorrido, que por serem diferentes em medida e proporção, demonstra violação à isonomia, transparência, vinculação ao Edital, e, principalmente, respeito ao Interesse Público.

Não há justificativa ou qualquer entendimento que faça sentido entre as premissas usadas e o ato cometido, resultando em insegurança por parte do concorrente, o qual é prejudicado pela dubiedade que corrompe com os princípios da administração.

Em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito da administração pública – que tem reiteradamente afirmado a necessidade de estrita observância dos critérios editalícios para a atribuição de pontuações, imperiosa a revisão da nota atribuída à recorrida, bem como a majoração da pontuação da proposta do CONSÓRCIO IMPACT HUB.

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Seleção:

1. **O reconhecimento da violação aos princípios da vinculação ao edital,**
2. **O recebimento e processamento deste recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade;**
3. **A retificação da decisão, de forma a:**
  - a) **Aumentar a pontuação da proposta do CONSÓRCIO IMPACT HUB, majorando os itens da Tabela 2 (“Objeto e Objetivos”, “Propósitos e Justificativas”, “Sugestão de Temas Prioritários – GovTech” e Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs) em 1,5, 2,0, 1,33 e 5 pontos, respectivamente, totalizando um acréscimo de 5 pontos – elevando o total de 174,67 para 184,5 pontos;**
  - b) **Reduzir a pontuação da ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO de São José dos Campos em 20 pontos – decorrente da ausência de formalização do consórcio (dedução de 10 pontos), da inadequada comprovação do histórico de gestão dos ambientes de inovação (dedução de 8 pontos) e da insuficiência na capacitação do parceiro para Negócios de Impacto Social (dedução de 2 pontos) –, de modo a passar de 188 para 168 pontos;**
4. **A consequente reordenação do ranking de classificação, considerando as novas pontuações apuradas;**
5. **A intimação das partes para a apresentação de contrarrazões.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

LICIA MESQUITA RAMOS  
PRESIDENTE  
ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL

IOLANDA KAROL VIOLA  
PRESIDENTE,  
INSTITUTO SYNAPSE

ADRIANO AUGUSTO KRZYUY  
PRESIDENTE,  
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



## Recurso Administrativo Consórcio Impact Hub vf.pdf

Documento número #c5116068-c5bf-4e3f-9738-981ac455af00

Hash do documento original (SHA256): 4c029e273d38cb27dd505c00e143e39981778737f7c9f94577fde9150fab88f5

### Assinaturas

✓ **Licia Mesquita Ramos**  
CPF: 087.020.757-17  
Assinou em 24 fev 2025 às 17:40:17

✓ **Adriano Augusto Krzyuy**  
CPF: 017.884.599-03  
Assinou em 24 fev 2025 às 17:42:02

✓ **Iolanda Karol Viola**  
CPF: 084.388.759-12  
Assinou em 24 fev 2025 às 17:44:27

### Log

- 24 fev 2025, 17:38:09 Operador com email marcos.tadeu@impacthub.net na Conta 31abe54e-acf9-4e4b-9242-a6271bdcc37b criou este documento número c5116068-c5bf-4e3f-9738-981ac455af00. Data limite para assinatura do documento: 26 de março de 2025 (16:57). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 24 fev 2025, 17:38:37 Operador com email marcos.tadeu@impacthub.net na Conta 31abe54e-acf9-4e4b-9242-a6271bdcc37b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 26 de março de 2025 (12:55).
- 24 fev 2025, 17:38:37 Operador com email marcos.tadeu@impacthub.net na Conta 31abe54e-acf9-4e4b-9242-a6271bdcc37b adicionou à Lista de Assinatura: licia.mesquita@impacthub.net para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Licia Mesquita Ramos e CPF 087.020.757-17.
- 24 fev 2025, 17:38:37 Operador com email marcos.tadeu@impacthub.net na Conta 31abe54e-acf9-4e4b-9242-a6271bdcc37b adicionou à Lista de Assinatura: iolanda@viasoft.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Iolanda Karol Viola.

- 
- 24 fev 2025, 17:38:37 Operador com email marcos.tadeu@impacthub.net na Conta 31abe54e-acf9-4e4b-9242-a6271bdcc37b adicionou à Lista de Assinatura: adriano@assespropr.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adriano Augusto Krzyuy e CPF 017.884.599-03.
- 24 fev 2025, 17:40:17 Licia Mesquita Ramos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail licia.mesquita@impacthub.net. CPF informado: 087.020.757-17. IP: 177.137.224.216. Componente de assinatura versão 1.1132.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 fev 2025, 17:42:02 Adriano Augusto Krzyuy assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adriano@assespropr.org.br. CPF informado: 017.884.599-03. IP: 216.238.109.157. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4983895 e longitude -49.2963393. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1132.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 fev 2025, 17:44:27 Iolanda Karol Viola assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail iolanda@viasoft.com.br. CPF informado: 084.388.759-12. IP: 179.130.4.206. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.42829869122919 e longitude -49.25793593557303. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1132.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 24 fev 2025, 17:44:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c5116068-c5bf-4e3f-9738-981ac455af00.
- 



## Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c5116068-c5bf-4e3f-9738-981ac455af00, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).